



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.003498/2004-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.517 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria COFINS - PREVIDÊNCIA PRIVADA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SARAH PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INEXATIDÃO MATERIAL E OMISSÃO - CORREÇÃO - ART. 60 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Constatado erro material na ementa do acórdão em sede de Recurso Voluntário, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para retificação da inexatidão material na ementa, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, mantida a fundamentação do v. Acórdão embargado.

Embargos Acolhidos em Parte

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos foram conhecidos e acolhidos parcialmente para corrigir a inexatidão material apontada pela embargante.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

se provimento ao recurso, para excluir a tributação da entidade referente aos fatos geradores ocorridos após dezembro de 1999. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Julio César Alves Ramos que negavam provimento ao Recurso. Designado o Conselheiro Leonardo Siade Manzan para redigir o voto vencedor.

NAYRA BASTOS MANATTA Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos, Silvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Leonardo Siade Manzano.”

Entende a d. Autoridade executora ora embargante que teria havido suposta “contradição” e “omissão” no voto condutor e suposto “erro material” na ementa do v. Acórdão embargado, eis que no primeiro (voto condutor) não teria sido encontrada nenhuma justificativa para esse entendimento, tanto no Voto Vencedor como no Recurso Voluntário, e a segunda (ementa) “fez menção expressa ao PIS, enquanto que a matéria julgada somente se refere à COFINS”.

Neste contexto, a reputa “indispensável solicitar esclarecimentos ao CARF acerca dessas contradições a fim de possibilitar à DICAT a correta implementação da Decisão”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, merecem ser conhecidos e, no mérito merecem ser parcialmente acolhidos apenas para correção de erro de fato na ementa do v. Acórdão embargado.

Realmente, tem razão a ora embargante quando afirma que teria havido erro material na ementa do v. Acórdão embargado que “fez menção expressa ao PIS, enquanto que a matéria julgada somente se refere à COFINS” eis que como certifica a d. Fiscalização “trata-se de Auto de Infração da COFINS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2001”.

O mesmo não se pode afirmar em relação à fundamentação do voto vencedor, no qual não se vislumbra qualquer omissão ou contradição, vez que sob expressa invocação da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo E.STF, exclui “a tributação da entidade referente aos fatos geradores ocorridos após dezembro de 1999”

Nesse particular, não se vislumbra a existência de qualquer omissão ou contradição a sanar, em decisão que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela procedência parcial do recurso, indicando os motivos de

convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os Embargos declaratório com caráter infringente, apenas para corrigir a inexatidão material cometida na ementa do v. Acórdão embargado, nos termos do item supra e do art. 60 do Decreto nº 70.235/72 e fazer constar a menção de COFINS e não de PIS, como equivocadamente constou na ementa da decisão ora embargada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA